

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016**

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

**Autor:** Deputado CARLOS ZARATTINI

**Relator:** Deputado ORLANDO SILVA

### **I - RELATÓRIO**

A presente proposição propõe seja alterada a Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, para, em síntese:

- 1) modificar a denominação de Agente de Segurança Metroviária/Operacional para Agente de Policiamento Metroviário;
- 2) estabelecer requisitos para o exercício da função: a escolaridade de grau de nível médio e a formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

Em sua justificação, alega o Autor que “a presente proposta contempla anseios dos empregados da área de segurança dos Metrôs, que lutam por condições de trabalho dignas e compatíveis com suas funções.”

Continua o nobre Deputado em defesa de sua proposição afirmando que “A busca por políticas voltadas para a segurança metroviária deve ser objetivo constante da Administração Pública com a finalidade de

proporcionar segurança aos usuários do sistema, bem como aos agentes públicos que ali exercem suas funções.”

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2017, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.369, de 2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jaime Martins.

Aberto, na CTASP, o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição, não houve novas contribuições.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

No que compete à análise desta Comissão de mérito, iremos nos pronunciar favoravelmente à matéria em discussão.

Conforme mencionado, tanto na justificação do projeto quanto no parecer do relator na CVT, as modificações pretendidas contribuem, inequivocamente, para a melhoria das condições de trabalho dos agentes que desempenham funções operacionais primordiais para o bom funcionamento do sistema de metrô.

As alterações pretendidas irão adequar a legislação hoje vigente à nova realidade das relações de trabalho no setor metroviário, quais sejam: 1) atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrôs; 2) definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, dos agentes públicos e do patrimônio, dando-lhes competência para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das

áreas do serviço metroviário; e 3) definir como requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica específica.

Porém, em que pese nossa concordância com o mérito da matéria a que compete esta Comissão analisar, não podemos deixar de, conforme já feito na CVT, levantar a possibilidade de questionamentos, na CCJC, quanto à constitucionalidade das alterações ora propostas em virtude de a competência para se estabelecerem regras específicas de prestação do serviço metroviário ser, após a Constituição de 1988, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados (se instituídas regiões metropolitanas). Dessa forma, somente a eles caberia detalhar a legislação sobre o tema, no âmbito de sua jurisdição.

Ademais, apresentamos uma emenda modificativa no intuito de colaborar e aperfeiçoar o Projeto, assim defendemos que o curso de formação e aperfeiçoamento do Agente de Segurança e Operacional de Policiamento, seja ministrado pela própria Empresa que opera o sistema metroviário ou ministrado por empresa por ela credenciada e certificada.

Isto posto, no que compete ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 6.369, de 2016.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI N.º 6369, DE 2016**

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao Art. 3ºB do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º-B São requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária ministrado pelas Companhias de Transporte Metroviário ou por empresa por estas credenciadas e certificadas.”

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2018.

Deputado ORLANDO SILVA  
Relator